



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado  
76º da Emancipação Ano da Emancipação Político Administrativa

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

***"Dispõe sobre a contratação de aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação pública no município de Cubatão e da outras providencias"***

Artigo 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirão das empresas vencedoras de licitação pública, para prestação de serviços ou execução de obras, a contratação de adolescente, nos termos das Leis Federais nº 8.069/ 1990 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente) e 10.097/2000.

§1º- O número de adolescentes a serem contratados pelas empresas vencedoras das licitações deverão ser equivalentes ao estabelecido na regra de cálculo estipulada pela legislação federal – Lei Federal nº 10.097/2000.

§2º- A contratação dos aprendizes deverá ser feita exclusivamente através de Entidade formadora do Programa de Aprendizagem.

§3º- As Entidades formadoras realizarão a gestão do Programa/Curso e deverão atender, além dos requisitos impostos pela Lei Federal 10.097/2000, obrigatoriamente os seguintes requisitos:

I - ter inscrição junto ao CMDCA da cidade de Cubatão;

II - ter a sua sede localizada na cidade de Cubatão, para os cursos presenciais.

Art. 2º. O contrato do adolescente deverá, observar a totalidade da carga horária prevista no Programa/Curso aprovado pelo MTE.

Art. 3º. As empresas que possuem contrato de prestação de serviço ou obras em vigência com a Prefeitura, estarão obrigadas ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Os aprendizes contratados pelas empresas prestadoras de serviços que não tenham espaço físico adequado para recebe-los, cederá a Entidade formadora que se responsabilizará pela alocação dos mesmos em local apropriado.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Jair Ferreira Lucas**

Jair do Bar

**Vereador PSDB**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é amplamente perceptível e necessário em nossa sociedade e vem de encontro com o desejo de inúmeros jovens e adolescentes de terem acesso ao mundo do trabalho, visando desfrutar das possibilidades de experiência e aprendizado que poderão utilizar ao longo de sua vida profissional.

Um dos grandes desafios para aqueles que desejam um emprego é atender ao critério de experiência exigido por grande parte das empresas quando abrem vagas em seu quadro de funcionários.

O presente projeto de lei tem por escopo minimizar a angústia dos adolescentes que buscam uma oportunidade no mundo do trabalho, sobretudo no auxílio as suas famílias que em sua grande maioria, são carentes e vivem em situação de vulnerabilidade social dando ainda a oportunidade após cumprido o período de aprendizagem, serem contratados pelas empresas parceiras. Um benefício claramente visível neste projeto, está no fato de que uma das exigências dessa Lei é que o jovem esteja devidamente matriculado e frequentando uma instituição de ensino conforme a lei da aprendizagem 10.097/2000.

Além dessa exigência, é imprescindível que o beneficiado demonstre documentalmente seu rendimento escolar a contento.

Ademais, a inclusão de jovens no mercado de trabalho é um excelente instrumento para afastá-los da trajetória de crimes e drogas, servindo de inspiração a outros adolescentes que vislumbrarem a mudança de vida tanto pelos estudos bem como pelo trabalho.

Em face do exposto e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Cubatão, 10 de setembro de 2025.

**Jair Ferreira Lucas**

**Jair do Bar**

**Vereador PSDB**

**Paço Municipal Piaçaguera - Bloco Legislativo -  
Praça dos Emancipadores s/nº - Centro - Cubatão-SP - Cep 11510-900  
vereadorjairdobar@cubatao.sp.leg.br -  
Tel (13) 3362-1008/3362-1009**